



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2014196-59.2014.815.0000 – Comarca de Santana dos Garrotes**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**AGRAVANTE** : Maria do Carmo Paulino Nunes Morais

**ADVOGADO** : Silvana Paulino de Souza

**AGRAVADO** : Município de Nova Olinda

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO  
— INTEMPESTIVIDADE — NÃO CONHECIMENTO DO  
RECURSO — SEGUIMENTO NEGADO.**

*— Não se conhece do recurso apresentado em juízo fora do prazo legal. A propósito, o acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por **Maria do Carmo Paulino Nunes Morais**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes.

Busca a agravante com o presente recurso, a modificação da decisão singular que homologou os cálculos a serem por ela recebidos, na Ação de Cobrança interposta em face do Município de Nova Olinda.

**É o Relatório. Decido.**

O presente recurso é **intempestivo**.

Conforme se depreende da certidão de fl. 44, o agravante foi intimado da decisão judicial no dia **27 de novembro de 2014 (quinta-feira)**.

Sabendo-se que de acordo com o artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo de impugnação das decisões interlocutórias é de 10 (dez) dias, o presente recurso, para lograr conhecimento, deveria ter sido interposto até a data de **09 de dezembro de 2014 (terça-feira)**, tendo em vista que a **segunda-feira, dia 08 de dezembro de 2014, foi feriado**.

Ocorre, porém, que o presente agravo fora interposto tão-somente **no dia 16 de dezembro de 2014 (terça-feira)**, conforme leitura do protocolo eletrônico à fl.02. Destarte, restando patente a intempestividade do agravo, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Neste viés, entende o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do recurso apresentado em juízo fora do prazo legal. 2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. No caso, a correta interposição do recurso dentro do prazo legal constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante. 3. Agravo Regimental não conhecido. (STJ – AgRg no Ag 842880/SP – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma – Dje 08.09.2008)*

*A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade de um recurso, assim como a regularidade formal e o preparo. Não há conhecer de recurso interposto após esgotado o decêndio legal (artigo 522, caput, do CPC). (STJ – Resp. 1012882 – Rel. Min. José Delgado – Primeira Turma – Dje 04.06.2008)*

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso**, dada a sua manifesta irregularidade formal.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***